

VOZES DA



80 ANOS
DE HISTÓRIA

TST

Teoria dos precedentes

Min. Hugo Scheuermann



Transcrição do Videocast "Vozes da CLT: 80 Anos de História" - Episódio 15

Link para o vídeo: [Vozes da CLT: 80 anos de história | Episódio 15](#)

Entrevistador Anderson Conrado:

□ [Música para abertura]

“Olá, seja bem-vinda, seja bem-vindo.

Eu sou Anderson Conrado, e este é o videocast ‘Vozes da CLT: 80 Anos de História’, um programa desenvolvido pela Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho. Eu já aproveito pra te convidar a curtir e compartilhar, comentar e se inscrever também aqui em nosso canal no YouTube, e em todas as nossas redes sociais. Lembrando que o nosso episódio fica disponibilizado aqui no YouTube e também em todas as nossas plataformas digitais.

Bom, hoje a gente vai falar sobre Teoria dos Precedentes. Pra falar sobre esse assunto, eu recebo ele, que é especialista em direito processual do trabalho e direito previdenciário, tem vasta atuação em ensino e pesquisa, e é ministro do TST desde 2012, além de ter sido membro da Comissão de Jurisprudência de Precedentes Normativos do Tribunal. ministro Hugo Scheuermann, muito obrigado pela presença. Seja bem-vindo, ministro.”

Ministro Hugo Scheuermann:

“Pois não. Em primeiro lugar, eu quero saudar, então, o Anderson Conrado, que vai conduzir essa nossa conversa sobre teoria dos precedentes. Quero agradecer muito o convite que foi feito para falar sobre esse importante tema e também uma saudação especial a todos os que estão nos assistindo, né, neste momento pela internet.”

Entrevistador Anderson Conrado:

“Maravilha! Ministro, eu começo esse nosso bate-papo perguntando pro senhor: o que são os precedentes?”

Ministro Hugo Scheuermann:

“Bem, a Constituição Federal, nossa Constituição da República, ela atribuiu ao Tribunal Superior de Trabalho a missão institucional de uniformizar, em última instância, a matéria infraconstitucional trabalhista, além da competência de examinar a matéria constitucional especializada. Eu faço, antes de responder propriamente a pergunta de o que são os precedentes, uma introdução para que nós possamos colocar o tema num contexto.”

Entrevistador Anderson Conrado:

“Sim.”

Ministro Hugo Scheuermann:

“O TST, então, como instância máxima na oração judiciária, para decidir matéria trabalhista, tem uma função institucional fundamental: que é uniformizar a jurisprudência em todo o território nacional, zelar pela aplicação uniforme do direito aplicável às relações do trabalho e também zelar para que não haja violações à lei e nem à norma constitucional.

E como o TST faz isso? O TST faz isso... um instrumento que é dado ao TST é dado pelo Sistema Recursal. Sabemos todos nós que ajuizada a reclamação trabalhista em qualquer município do Brasil, há jurisdição do trabalho de uma vara do trabalho. Que examina, instrui processo, o juiz do trabalho profere a sua sentença. As partes têm direito ao duplo grau de jurisdição, ou seja, que esta decisão seja revista por um colegiado.

O sistema recursal prevê recurso para essa hipótese, para que esse duplo grau de jurisdição seja observado, que é o recurso ordinário, no caso da fase de conhecimento, e o recurso de revista, na fase de execução. Esses recursos, tanto o recurso ordinário a grau de petição, eles são interpostos e julgados pelos tribunais regionais do trabalho. Os 24 tribunais regionais do trabalho, conforme a sua jurisdição, é que vão julgar esta causa de novo. Claro, nos limites em que interposto o recurso. Muito bem, o que pode acontecer?

Nós temos 24 tribunais regionais em todo o Brasil, que em determinadas situações jurídicas idênticas, há julgamentos distintos. O Tribunal do TRT4 julga uma questão de uma forma, a mesma questão ou questão semelhante é julgada na primeira região de outra forma. Como resolver isso? Ou também, se há decisão de tribunal regional contrária à jurisprudência uniformizada aqui do TST. Se há decisão do tribunal regional que viola a lei, ou que viola a Constituição. Como resolver isso?

Também o Sistema Recursal nos traz a solução, que é justamente trazer para o TST, uniformizar essa jurisprudência. E o faz através do Exame do Recurso de Revista, que é interposto dessa decisão do Tribunal Regional. Então, basta ver as hipóteses de cabimento do recurso de revista. Ou se há decisões divergentes entre tribunais regionais, por divergência jurisprudencial. Se há decisões contrárias à jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho. Ou se há violação à norma legal, ou violação à Constituição. Aí o TST, através de suas oito turmas, examina, evidentemente, o recurso de revista interposto. Assim é que sempre funcionou.

E quando ocorriam determinadas situações, situações jurídicas repetivas, ou seja, diversas decisões no mesmo sentido, em relação a determinado tema, o Tribunal, através da Comissão de Jurisprudência, acionada, uniformizava essa jurisprudência, transformando-a em súmulas. Ou, num outro aspecto, determinados números de decisões e orientações jurisprudenciais. Certo.

Ainda um aspecto que, no próprio Tribunal, como eu falei, que são oito turmas, poderá haver divergências entre as decisões das turmas. Claro, que um Tribunal que se propõe a uniformizar a jurisprudência não pode manter divergências internas. Há também um remédio processual previsto no sistema recursal que se chama Embargos de Divergências, que são os recursos justamente interpostos quando uma turma decide diferente da outra, aqui no TST, ou quando uma turma decide de forma contrária à jurisprudência consolidada aqui também no TST. É o recurso de embargos. Esta seção especializada, subseção 1, ela examina, então, esse recurso de embargos para uniformizar a jurisprudência. Sempre funcionou assim.

Mas o que se verificou? Que essa sistemática da edição de súmulas e orientações jurisprudenciais não se mostra eficiente, capaz de suportar o número de demandas que vêm ao Tribunal Superior do Trabalho para uniformizar a jurisprudência. Os dados estatísticos revelam o aumento da recorribilidade aqui no TST, ano a ano, nós temos um acervo de mais de 619 mil processos. Em relação a 2023, houve um aumento de 34%. Então, o que fazer?

Passa-se, então, a pensar e a adotar o sistema de precedentes. E aí eu passo para a resposta à pergunta "o que é um precedente?". Diferentemente da súmula, em que diversas decisões são repetidas e se cria uma súmula, o precedente, mesmo tendo diversas demandas sobre a mesma matéria, é selecionado um caso, este caso é julgado e cria-se o precedente, ou seja, para os demais casos de situações idênticas vai se aplicar aquele caso-modelo. Então, esta é a diferença. E fundamental, ainda, é o efeito jurídico. As

súmulas e orientações jurisprudenciais não têm observância obrigatória. O TST uniformiza a jurisprudência, mas ela é persuasiva.

Os tribunais, evidentemente, os juízes do trabalho, embora tenham essa orientação, não são obrigados a adotar esse entendimento evidentemente, devidamente fundamentado. Enquanto que o precedente, não. O precedente decidido tem observância obrigatória, efeito vinculante. Então, esse é o fundamento e isto é, então, um precedente, um caso-modelo para casos futuros.”

Entrevistador Anderson Conrado:

“Certo. O senhor explicou pra gente, é, a diferença, né, entre precedente, orientação jurisprudencial e súmula. Eu queria perguntar agora pro senhor, ministro, quais são os tipos de precedentes que existem?”

Ministro Hugo Scheuermann:

“Bem, os tipos de precedentes estão definidos na lei. Nós temos o artigo 927, que define o que é um precedente. 927, o CPC. [lê documento]”

Entrevistador Anderson Conrado:

“Sim.”

Ministro Hugo Scheuermann:

“E determina lá no *caput* desse artigo que são de observância obrigatória.

O primeiro precedente típico que nós temos: decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado e constitucionalidade. Esse é um precedente, considerado um precedente. Enunciados de súmula vinculantes, essas decisões todas que são proferidas em incidentes e recursos repetitivos formam precedentes, então, como súmula vinculante. Os acórdãos em incidentes de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas ou julgamentos extraordinários, especial de recursos repetitivos. Todos eles são precedentes.

Ainda, os enunciados da súmula do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e a orientação do plenário ou de órgão especial das quais estiverem vinculados. Então, o artigo 927 é que define o que são precedentes. O legislador, então, optou por esse comando imperativo, de que os juízes e os tribunais deverão observar, e que os

precedentes listados, então, são legalmente estipulados. Esses são os tipos de precedentes que nós temos.”

Entrevistador Anderson Conrado:

“Certo. Ministro, quando que surge a discussão sobre precedentes no âmbito da Justiça do Trabalho?”

Ministro Hugo Scheuermann:

“Bem, fazendo uma reconstrução histórica, nós podemos ir até o denominado prejulgado. Porque no CPC de 39, o instituto estava previsto, a CLT, no seu artigo 902, incorporou esse sistema de prejulgados e ele perdurou até 1982, quando foi revogado. Este, na verdade, era um sistema, uma súmula, criada pelo Tribunal Superior de Trabalho, que tinha observância obrigatória.

Então, isso vigorou até 1982 com essa observância obrigatória porque o artigo dizia ‘uma vez estabelecido o prejulgado, os tribunais regionais, as juntas de conciliação — hoje, leia-se: juízes de primeiro grau — ficam obrigados a respeitá-lo. Então nós já tínhamos, lá antes da década de 80, um sistema de precedentes, podemos chamar assim, vinculativos, ou de observância obrigatória.

Mas aí mais recentemente, o que nós tivemos em termos de discussão da implantação de precedentes, foi através da Lei 13.015, em 2014, antes mesmo do CPC de 2015, que previu a implantação desse sistema de precedentes, que é um sistema originário do sistema *common law*, que é adaptado ao nosso sistema, que é distinto, veio através da Lei 13.015, em 2014. E ele trouxe um sistema muito importante, que vale a pena fazer a menção, que era a obrigatoriedade dos tribunais regionais uniformizar a sua jurisprudência. Era especificamente os artigos 3º a 6º do artigo 896 da CLT.

Ele determinava aos tribunais regionais que quando houvesse divergência entre decisões dos tribunais regionais de trabalho em relação a uma determinada situação jurídica, os tribunais eram obrigados a uniformizar essa jurisprudência. Se interposto um recurso de revista, o relator aqui do TST poderia devolver o processo para que os tribunais uniformizassem a jurisprudência. É um instituto, esse que era denominado IUJ (Incidentes de Uniformização de Jurisprudência), de extrema importância. Por quê?

Porque muitas vezes as partes interpõem o recurso de revista lá nos tribunais regionais, tentando uniformizar a jurisprudência lá no tribunal regional aqui no TST. O que é inviável,

porque tem as peculiaridades próprias. Então, era um instituto, no meu ponto de vista, altamente, assim, importante, mas que, lamentavelmente, foi revogado pela reforma trabalhista, pela lei 3.467/2017, revogou esse instituto. Isto não quer dizer que os tribunais regionais continuam obrigados a uniformizar a sua jurisprudência.

Aí é através de um outro sistema, o sistema que é o do CPC, do chamado IRDR (Incidente de Recurso de Demandas Repetitivas) que, eu volto a reafirmar, veio pelo CPC de 2015. Então, embora nós tenhamos revogado um artigo específico e próprio, continuamos ainda com o Incidente de Recurso Repetitivo para que os tribunais regionais uniformizem a sua jurisprudência. Aliás, a propósito, sempre quando eu trato dessa questão, de que para casos iguais há necessidade de decisões iguais, que é a Teoria dos Precedentes, efetivamente, porque, como eu fiz referências, um determinado caso é julgado e deve servir de modelo para um caso futuro.

No início da minha carreira, eu me deparei com a instrução de um processo, de um determinado tema, proferi a sentença e entendi que o reclamante, que ainda estava com o contrato em vigor, teria direito a essa parcela. Há poucos dias antes, como eu era o juiz substituto, a juíza titular da vara havia encerrado a instrução no processo, mesmo as situações fáticas no processo. Entendeu que esse direito não era devido ao trabalhador. Os dois empregados exerciam a mesma função e trabalhavam na mesma atividade, no interior do Rio Grande do Sul.

Muito bem. Interposto o recurso de revista, posteriormente, quando eu voltei para aquela vara como titular, eu soube que o tribunal reformou as duas sentenças. Ou seja, quem tinha ganho, perdeu, quem tinha perdido, ganhou. E, na hipótese, não houve possibilidade de trazer essa matéria para o TST. Por quê? Porque nós temos pressupostos a serem examinados num recurso de revista, que é de natureza extraordinária. E os dois trabalhadores tiveram que trabalhar lado a lado, um com o direito reconhecido, e o outro, não.

Então, eu mostro e quero dizer a importância de os tribunais regionais do trabalho uniformizar a sua jurisprudência interna. E sabemos nós que há muitas divergências, e é natural que isso ocorra, né. Mas que, agora, tendo esse instituto RDR, é que os tribunais possam, então, uniformizar a jurisprudência local.”

Entrevistador Anderson Conrado:

“E, ministro, no contexto do TST, quais aspectos são mais importantes pra formação de precedentes?”

Ministro Hugo Scheuermann:

“Pois bem, como eu já fiz referência, o TST tem uma vasta experiência na uniformização da jurisprudência ao editar 463 súmulas, 709 orientações jurisprudenciais. O importante, neste aspecto agora, seria reafirmar essa jurisprudência. Porque esses enunciados de súmulas, orientações jurisprudenciais, eles não têm efeito vinculante, eles são orientações jurisprudenciais. Essas súmulas, principalmente, eu falo de súmulas, essas 463 súmulas, fazer uma seleção dessas súmulas, verificar quais essas súmulas é que poderiam, e estão ainda atualizadas, é que através de um sistema de criação de incidentes de recursos repetitivos, transformá-las em precedentes, em efeitos vinculantes. Assim fez o STJ — está fazendo o STJ —, que foi muito produtivo. Então, esse é um aspecto que eu acho importante na formação do precedente.

Outro aspecto importante é a recente alteração promovida na instrução normativa nº.40 aqui do TST. Porque a instrução normativa nº.40 vem dizer, olha: é aplicável, no processo de trabalho, o artigo 1.030, parágrafo 2. Que que é o Art. 1.030, § 2º? Na realidade, quando há uma decisão, lá no tribunal regional, contrária a uma decisão de precedente aqui no TST, em vez de vir o recurso de revista, cabe agravo para o próprio tribunal verificar, olha, ‘tem uma turma que decidiu que, ao contrário, é um precedente vinculante do TST’, então, para que o recurso fique na instância regional, para que seja resolvido essa uniformização da jurisprudência.

Outro aspecto importante é que os recursos dos tribunais regionais, aliás, os julgamentos dos tribunais regionais em IRDR que firmaram a jurisprudência do tribunal regional, quando houver recurso de revista dessa decisão, essa decisão chega aqui e essa decisão, aqui, é transformada em recurso, em controvérsia repetitiva, para que se defina efetivamente, que se consolide ou não, que se acolha ou não, essa jurisprudência firmada pelo tribunal regional. Para que? Para que o sistema permaneça íntegro em todo o seu sistema. Então, esses são os aspectos, que eu reputo, mais importantes. Poderia citar outros, mas esses são os mais importantes.”

Entrevistador Anderson Conrado:

“Certo. Ministro, no começo do nosso bate-papo aqui, o senhor falou um pouco sobre incidente repetitivo. Eu queria que o senhor explicasse agora pra a gente, como que funciona o incidente repetitivo aqui no TST.”

Ministro Hugo Scheuermann:

“Bom, nós temos no Art. 896 da CLT, né, das recentes alterações promovidas aqui no regimento interno do TST, que ainda estão pendentes de publicação, inclusive, a questão será sempre afetada ao Tribunal Pleno. O tribunal pleno, o TST entendeu, é que deverá decidir essas demandas repetitivas. Por quê? Porque forma efetivamente um precedente vinculante. Quais são os requisitos para que se possa instaurar esse procedimento de recursos repetitivos? Para responder a sua pergunta.

Primeiro, que tem a multiplicidade de recursos fundados em uma idêntica questão. Segundo, a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre as seções especializadas ou de turmas do TST. De quem é a iniciativa? Iniciativas são dos ministros do TST, das turmas e também das seções especializadas, tanto da SDI 1 como da SDI 2. Todos eles poderão propor a instalação de incidentes de recursos repetitivos ao presidente do TRT, que vai submeter, então, a proposta ao colegiado, que é o Tribunal Pleno. E as turmas também poderão, então, deliberar sobre a conveniência ou não da afetação do recurso revista, tanto também a SDI 1 e a SDI 2.

Evidentemente que essa proposta sempre será encaminhada para o presidente, que fará o encaminhamento para o Tribunal Pleno. Como se dá, então, a instauração desse incidente? O Tribunal Pleno vai decidir se aquela matéria, se aquele é o processo, efetivamente, ideal para que se instaure esse recurso repetitivo. E uma vez instalado, é, então, distribuído a um relator, a um revisor. E aí a competência, como já fiz referência para julgar, será — porque eu digo ‘será’? Porque as alterações regimentais ainda não foram publicadas — sempre do Pleno.

Importante destacar que, na sistemática de como funciona a instalação e o julgamento e a análise do recurso repetitivo, o relator vai examinar os recursos que são indicados como representativos, né, daquela controvérsia, se eles têm argumentação suficiente para decidir a questão. Ele poderá, o relator, selecionar outros recursos, chamá-los para integrar. Ele vai identificar essa questão que é submetida ao julgamento, determinar a suspensão dos recursos que versam a mesma matéria, para que aguardem. Ele poderá solicitar, ainda, aos tribunais regionais informações a respeito da controvérsia, no prazo de 15 dias — está definida em lei — para que, inclusive, remetam outros casos, todos eles ligados a esse fato da questão jurídica. Ele pode fixar a audiência pública, porque pode ouvir depoimentos de pessoas com experiência, com conhecimento em matéria que está sendo discutida. Poderá admitir os *amicus curiae*, quer dizer, pessoa ou órgão que tem interesse na controvérsia, tendo em vista eventual repercussão desse julgamento.

Podemos ver, então, que se trata de uma forma efetivamente democrática e abrangente de tomar a decisão, de uma vez definitiva, daquela questão, e se criar um precedente. Também terá vista ao Ministério Público e, importante dizer que, no julgamento desse incidente de casos repetitivos, todos esses argumentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida deverão ser enfrentados. Isto é importante que se diga porque a força que terá um precedente pela própria sua criação é diferentemente de uma súmula que tinha julgamento de casos repetitivos e eram encaminhados para a Comissão de Jurisprudência por posição de uma súmula, efeito persuasivo, quer dizer, não tinha efeito vinculante. Esse terá efeito vinculante.

Importante também sacar que esse precedente pode ser revisado, revisado eventualmente por uma legislação contrária, uma decisão do Supremo Tribunal Federal. Aliás, nós temos um incidente hoje de revisão já de precedente, nosso precedente, tendo em vista uma decisão do Supremo Tribunal Federal, então, para revisar esse entendimento.”

Entrevistador Anderson Conrado:

“E os precedentes são aplicados em ações coletivas ou somente nas ações individuais?”

Ministro Hugo Scheuermann:

“Os precedentes são aplicados, sim, tanto nas ações individuais como nas ações coletivas, como também nas ações de dissídios coletivos, né, poderá haver precedentes em relação à matéria que afeta a seção de dissídios coletivos.”

Entrevistador Anderson Conrado:

“Ainda falando sobre a questão dos precedentes, ministro, como que eles são aplicados ao segundo grau?”

Ministro Hugo Scheuermann:

“Bom, como eu já fiz referência, os precedentes têm observância, uma vez criados, estabelecidos, incidentes naquelas hipóteses que se cria precedentes, que eu fiz referência ao dia 927, elas são de observância obrigatória tanto pelos tribunais regionais de trabalho, como também pelos juízes de primeiro grau. Então, quanto a esse aspecto, a aplicação dos precedentes tem efeito vinculante. Claro que, também, a vinculação se dá tanto de forma horizontal, do próprio ministro do TST, como vertical, TRT e juiz de primeiro grau. Assim também os precedentes que são criados nos tribunais regionais de trabalho, enquanto eles ainda não forem submetidos àquele recurso de revista para o Tribunal Superior de Trabalho

transformar eles em precedentes do Tribunal Superior de Trabalho, eles têm também observância obrigatória de forma horizontal lá nos tribunais regionais e também vertical para o juiz de primeiro grau.”

Entrevistador Anderson Conrado:

“E, ministro, o senhor poderia destacar pra gente agora alguns casos emblemáticos que foram discutidos aqui no TST em relação aos precedentes?”

Ministro Hugo Scheuermann:

“É, eu diria que todas as matérias que foram examinadas ou estão em exame em sistema de precedentes são relevantes, porque é só desta forma que eles são admitidos. Mas eu cito um, vou citar o primeiro, que é o tema 23, que foi recentemente decidido agora em 25 de novembro de 2024 pelo Pleno, onde foi fixada a tese jurídica de que a lei 13.467/2017, a lei da reforma trabalhista, ela é aplicável aos contratos em curso. E passando, então, a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado na vigência da nova lei.

E segundo o nosso ministro-presidente, que foi o ministro-relator, ele estima que essa decisão é objeto de discussão em mais de 100 mil processos. Então, pela própria repercussão desse julgamento, é que eu faço esse destaque. Eu faço um outro destaque também num julgamento também agora recente, de 14 de outubro de 2024, que trata da assistência judiciária.

A nova lei, a reforma trabalhista, ela deu uma nova redação à norma da CLT, que fala sobre a assistência judiciária no artigo 790, que define lá que o benefício da justiça gratuita será concedido ao trabalhador que receber salário igual ou inferior a 40% do máximo do benefício da previdência. E aí no outro parágrafo diz que o benefício da justiça gratuita, evidentemente leia-se ‘para além, para o trabalhador que receba além desse valor’, ela será concedida se ele comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo. E o que se decidiu nesse precedente é que a declaração de insuficiência econômica, a declaração conhecida como declaração de pobreza, é uma prova, é um documento, é uma prova documental da insuficiência econômica.

Claro que por isso é que ela se enquadra no parágrafo 4º de que o juiz poderá conceder a justiça gratuita à parte que comprovar essa insuficiência. E a declaração é um meio de prova — claro que, essa declaração ela evidentemente não é absoluta, ela tem efeito relativo, cabe evidentemente prova em contrário, para que ela seja desconstituída. Então

isso foi o que se decidiu nesse processo e teve uma repercussão importante porque diz respeito à discussão do acesso à justiça no âmbito laboral. Então eu destacaria esses dois casos, embora eu acho que todos que vêm para discussão e para criação de precedentes são importantes.”

Entrevistador Anderson Conrado:

“Tá certo.”

[Se volta para o telespectador]

"Hoje o Vozes da CLT recebe o ministro Hugo Scheuermann, a gente está falando sobre Teoria dos Precedentes e eu aproveito pra convidar você pra curtir, compartilhar, comentar também aqui em nosso canal no Youtube, se inscrever também no nosso canal no Youtube, lembrando que o nosso episódio fica disponibilizado aqui no Youtube e também em todas as nossas redes sociais.

Ministro, continuando o nosso bate-papo aqui, como equilibrar a aplicação dos precedentes e a independência dos juízes?”

Ministro Hugo Scheuermann:

“É, esta é uma pergunta até de difícil resposta porque eu, mas eu penso que não procede esse temor que às vezes é invocado de que o uso generalizado de precedentes vinculantes resulte no engessamento dos entendimentos judiciais ou ofensa independente dos juízes, porque ao juiz vai continuar cabendo análise de cada caso a fim de verificar a sua aderência, ou seja, que aquele caso que está no seu julgamento adere ou não àquele modelo que serviu para precedente, onde os fatos têm uma relevância muito importante porque se os fatos são iguais, a decisão terá que ser, pelo princípio da isonomia, da mesma forma. Porque antes da liberdade para julgar, penso eu que o juiz tem o dever de manter a coerência e credibilidade do poder judiciário.

Hoje, portanto, que se supere essa noção de que a vinculação do juiz a uma decisão de uma corte de precedentes viola a independência. A decisão é resultado de um sistema cuja racionalidade, ela deve ser mantida a despeito de eventual divergência da posição pessoal do juiz. A resistência, então, ao eventual sistema de precedentes, fundada nesse argumento de que afetaria a independência funcional, ela, na verdade, ela vem trazer um reforço àquela ideia de loteria judiciária. E isso afeta diretamente a respeitabilidade e a força do poder judiciário. Porque o que é loteria judiciária? É que há determinadas decisões,

determinadas varas do trabalho, às vezes na mesma jurisdição, com entendimentos diferentes e situações iguais, julgamentos diferentes em situações idênticas. Da mesma forma, turnos e tribunais regionais, o que é perfeitamente até compreensível, desde que não haja, evidentemente, um precedente vinculante.

Porque só pena da parte, tanto reclamante ou reclamado, torcer para a loteria, ou seja, que o feito dele seja distribuído numa vara que atenda às suas expectativas ou que seja distribuído numa vara que não atenda às expectativas de uma parte, atenda as da outra e, da mesma forma, há uma distribuição do recurso do tribunal regional. Isso também leva à insegurança jurídica. Essa questão, aliás, é fundamental. A insegurança jurídica que isso causa.

Porque a parte também fica desorientada, o jurisdicionado fica desorientado em relação a que caminho seguir. O empregador não saberá, eventualmente, se ele segue um caminho ou se segue outro caminho, e isso vai causar decisões conflitantes. Também esse aspecto implica que as partes também não conciliem o feito porque poderão, novamente, tentar que o feito seja distribuído para quem decida da forma que ele favoreça.

Então, essa questão de que deve ser importante é que a parte que seja observada no princípio da isonomia e que a sociedade tenha uma situação definida em relação a determinado tema, que ela saiba como se portar. Esta é a função do direito. Então, o juiz precisa decidir de acordo com o que foi fixado no precedente. Claro que ele não precisa e, evidente, deverá analisar, e essa é a função do juiz: examinar se aquele caso se enquadra naquele aspecto. E decidir de forma distinta se houver um *distinguishing*.

Aliás, hoje, por exemplo, se houver um precedente em relação a determinada matéria, o autor, já na petição inicial, deverá dizer 'este caso é diferente deste precedente. Sou pena daquele precedente ser aplicado', mostrar a sua distinção. Já, por exemplo, a parte da contestação, da reclamada, se aquele precedente favorecer a sua tese, a sua argumentação, ele vai dizer 'não, a hipótese é daquele precedente'. Então, o que cabe ao juiz? Não tira a independência do juiz, o juiz vai ter que dizer 'olha, é distinção; não é distinção'.

Então, eu penso que essa atividade interpretativa do juiz, ela não está afeta, o sistema precisa ser coerente, precisa ser íntegro, precisa ser justo. Então, é nesses termos, né, que eu tento responder de que o sistema de precedentes, a observância obrigatória de uma determinada decisão, que sirva de modelo para que demais decisões sejam decididas da

mesma forma, tem princípios muito maiores a serem observados do que a própria independência, que ela não é afetada.”

Entrevistador Anderson Conrado:

“E, ministro, há situações em que o juiz pode ignorar os precedentes ou não?”

Ministro Hugo Scheuermann:

“Não. A resposta parece objetiva, assim como em direito é muito difícil de você responder ‘não’ e ‘sim’. Não, claro que quando a situação é idêntica, a situação fática é idêntica, há um precedente vinculante, evidentemente que há necessidade de observância daquele precedente. Como eu fiz referência há pouco, se houver uma distinção, se o fato não for o mesmo, aquela tese jurídica não será aplicada, será hipótese da distinção ou, eventualmente, de uma alteração desse entendimento, decisão do Supremo Tribunal Federal ou alteração legislativa. Mas enquanto aquele precedente estiver, por exemplo, atuante, é obrigatório, sim, não há como ignorá-lo.”

Entrevistador Anderson Conrado:

“Essa discussão a gente percebe, né, ministro, que ela vai avançando ao longo do tempo. O que é necessário pra essa evolução?”

Ministro Hugo Scheuermann:

“Bem, em primeiro lugar é a questão cultural. Nós, ao longo dos anos, num sistema que não é da *common law*, não tínhamos afinidade com a teoria dos precedentes, que ela veio, como eu fiz referência pela lei treze mil e catorze, aqui na Justiça do Trabalho, depois no CPC/2015, para os demais processos, alteração dessa cultura. E isso está sendo muito bem conduzido aqui na Justiça do Trabalho. Por quê? Porque aqui no TST, através do CEFAST, nós estamos, inclusive, em andamento, curso em andamento, para capacitação dos servidores, para que essa mudança paradigmática, com a adoção desse microsistema de precedentes, seja entendido, aperfeiçoado.

E assim, também, a nossa escola, a ENAMAT, Escola Nacional dos Magistrados, também tem cursos, tem seminários, tem palestras, direcionados a esse sistema de precedentes. Eu cito também a resolução 388, que foi de agosto de 2024, o CSJT, ele coloca como os objetivos estratégicos da Justiça do Trabalho, a missão de garantir a efetividade do tratamento das demandas repetitivas, e pretende, nos anos 2025 e 2026, capacitar 25% dos

magistrados e servidores de segundo grau, 15% dos magistrados e servidores de primeiro grau nesses dois anos, nessa linha dos precedentes obrigatórios.

Além disso, a política de consolidação desse sistema de precedentes, obrigatórios ao trabalho de primeiro e segundo grau, da resolução 374, que foi agora, no ano passado, 24 de novembro, ela tem como objetivo estabelecer a cooperação de capacitação no âmbito dos tribunais regionais, para que também nós tenhamos essa capacitação para manter a uniformização, estabilidade, a integridade e coerência da jurisprudência. E aí está claro, nesta resolução, no seu artigo 2º.

No que se refere, ainda, à cooperação institucional, e eu rememoro um acordo, que foi feito, de cooperação técnica entre o TST e o Supremo Tribunal Federal no final de 2023, cujo objeto é a adoção de boas práticas de compartilhamento de informações e dados, como escopo para identificar questões jurídicas que possam ser submetidas à sistemática de julgamentos qualificados, julgamentos repetitivos.

Além de uma boa gestão administrativa dos precedentes, com a interlocução dos tribunais, isso é uma medida efetivamente eficiente. Também essa interlocução feita com os tribunais regionais é importante pra admissibilidade do recurso de revista. No início da nossa conversa, eu fiz referência à sistemática que é utilizada hoje com a admissão do recurso de revista, o número do recurso de revista. Nas turmas julgamos às vezes 20 ou 30, em uma sessão com 500 processos, a mesma coisa. Nós reafirmamos sempre a mesma coisa. Por quê? Porque o sistema é esse. Nós dizemos ‘olha, aqui é OJ tal, aqui é súmula tal, aqui não é súmula tal’, sempre em relação à mesma matéria.

Então esse sistema... é, isso fez com que nós acumulássemos um resíduo de mais de 600 mil processos. E essa qualificação e mudança de paradigma dos tribunais regionais também é importante na admissão desse recurso de revista, porque quem faz a admissão do recurso de revista é o Tribunal Regional. Lá, ele faz o primeiro disparo de admissibilidade. Então se já houver uma capacitação dos assessores e também dos magistrados em relação a esse aspecto, se torna muito mais racional o sistema. Esse filtro que seria feito para o processo pra cá.”

Entrevistador Anderson Conrado:

“Ministro, a gente tá quase terminando o nosso bate-papo aqui, mas antes eu queria perguntar como que o senhor avalia a situação atual dos precedentes na Justiça do Trabalho?”

Ministro Hugo Scheuermann:

“Hoje nós temos 30 temas repetitivos entre julgados e pendentes de julgamento, tendo dois sido admitidos agora na sessão da semana passada, dia 5 de dezembro na SDI, também importantes. Um trata da questão da terceirização, nesse há a hipótese de uma interpretação de distinção em relação ao tema 725 do Supremo Tribunal em casos de fraude. Há divergências internas aqui no TST em relação a esse aspecto, então foi da instauração, melhor dizendo, de um incidente de recursos repetitivos.

E outra matéria, na mesma sessão, é em relação à pejetização, né, à possibilidade de, né, reconhecimento de vínculo de emprego quando, evidentemente, se verificar a presença dos requisitos da relação de trabalho. Então são dois temas importantes, a exceção na terceirização e se há a possibilidade ou não de se examinar, diante das visões do Supremo Tribunal Federal, a questão da pejetização.

As turmas trabalham, também, pra definir essas questões para identificação de recursos repetitivos. Aliás, na minha turma que eu integro, ou melhor dizendo, a primeira turma que eu integro, na sessão da semana passada, também, examinou uma matéria que vem de forma repetitiva nos julgamentos e se decidiu apresentar ao presidente para instauração do precedente na hipótese que é o tema mirim 42, quando há o trabalho de 12 por 36 horas. Se nesses casos, quando o trabalho coincidir com o dia de feriado, se o feriado está englobado na compensação ou não. Então essa também é uma matéria recorrente.

Além disso, nós temos dois incidentes de assunção de competência, dois incidentes de redução de demandas repetitivas, embora nós verificamos que os casos são poucos, né, porque depois de muitos anos de o sistema ser implantado, em 2014, pela lei treze mil e catorze e pelo CPC em 2015, mas nós estamos caminhando fortes para que nós possamos instituir esse sistema de precedência em substituição, primeiro as OJs e também as súmulas persuasivas, efetivamente, com a consolidação desse sistema. Isso, além das administrações anteriores, agora a administração atual, capitaneada pelo ministro Aloysio, está empenhada para que a Justiça do Trabalho, atenta a essa realidade, busque efetivamente um ingresso mais efetivo e recorrente em relação a esse sistema de precedência.

São evidentemente desafios, né. A meta é inadiável, né, como ver essa reestruturação ao sistema de precedentes e à gestão desse processo. E o TST tem diversas medidas tomadas, agora recentemente, para que se possa racionalizar esse sistema mediante um aumento do número, né, de julgados sob o rito dos sistemas repetitivos. Eu cito inclusive a

estrutura agora do Tribunal Regional da Criação pela resolução 2636, agora de 14 de outubro de 2024, da Secretaria-Geral da Gestão de Processos, que é uma que vai atuar na gestão dos processos recebidos no Tribunal Sustentável de Trabalho, com o objetivo de promover o aumento e eficiência da produtividade do tribunal e, entre outras atribuições, a identificação dos casos, lá, já na presidência, quando o recurso chega, das hipóteses de casos repetitivos, questões jurídicas convertidas, tudo isso para agilizar a uniformização da jurisprudência nessa nova sistemática.

Também, além de já ter feito referência à resolução 364 do Conselho Superior de Justiça de Trabalho, a resolução 223, agora de 25 de novembro de 2024, que fez a alteração da instrução normativa número 41, que também dispõe sobre as demandas repetitivas. E, finalmente, o TST atualizou o seu regimento interno com uma longa discussão, um trabalho exaustivo da comissão do regimento interno, dos colegas do Pleno. Se fez toda uma adaptação do regimento interno, ainda não estão publicadas, né, as alterações, mas para que se possa ampliar esse sistema de precedentes, inclusive, com possibilidade de plenário virtual para se decidir sobre a admissibilidade ou não desse recurso. Claro, que depois, no **juízo**, possivelmente será presencial. Mas para a admissibilidade, sim.

Então, todos, né, estão imbuídos, né, para que nós possamos efetivamente trabalhar mais nesse aspecto de fomentar esse instituto de precedência e, com isso, evidentemente, atender melhor à demanda que nos é exigida pelo jurisdicionado e sempre em prol da justiça rápida, célere e eficiente.”

Entrevistador Anderson Conrado:

“Ministro, aproveito essa deixa do senhor pra convidar quem tá assistindo a acessar a nova página de jurisprudência do TST: www.jurisprudencia.tst.jus.br. Lá, você encontra todas as súmulas, precedentes normativos e também orientações jurisprudenciais.

Ministro, foi uma verdadeira aula que o senhor deu aqui pra a gente hoje, falando sobre um assunto tão abrangente como é a Teoria dos Precedentes. Muito obrigado pela participação.”

Ministro Hugo Scheuermann:

“Eu é que agradeço.”

Entrevistador Anderson Conrado:

“Tá certo. A gente fica por aqui. Muito obrigado pela sua participação também, lembrando que você pode assistir a esse episódio quantas vezes quiser. Até a próxima!”

□ [Música para encerramento]